

CAPÍTULO II
DA GESTÃO OPERACIONAL DO PISF

Art. 4.º A gestão operacional e financeira do Pisf, no Estado, caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – Cogerh.

§ 1.º Compete à Cogerh exclusivamente:

I – operar e manter a infraestrutura hídrica do sistema estadual de reserva e transferência, interligado ao Pisf;

II – monitorar o volume de água bruta entregue mensalmente pela Operadora Federal com quantificação das vazões em todos os pontos de entrega do Pisf no Estado do Ceará;

III – avaliar as condições de regularidade, continuidade, segurança e eficiência na prestação do serviço;

IV – realizar a alocação dos volumes de água recebidos do Pisf, após aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2.º Constituem competência comum da SRH e da Cogerh, sob a coordenação da primeira:

I – elaborar o Plano de Operação Anual – POA;

II – propor a regulamentação específica sobre a distribuição da água aduzida pelo Pisf;

III – elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição da água aduzida pelo Pisf.

§ 3.º A Cogerh manterá cadastro atualizado dos usuários dos recursos hídricos do Pisf.

Art. 5.º Os pequenos usuários, os Sistemas Isolados de Abastecimento de Água - SIAAs e as pequenas comunidades agrícolas, para fazer uso das águas do Pisf, solicitarão prévia autorização à Cogerh.

Art. 6.º A Cogerh promoverá, em conjunto com os Comitês das Bacias Hidrográficas estaduais atendidas pelo Pisf, práticas que incentivem o uso eficiente e racional da água através de ações de educação, capacitação e mobilização social.

Art. 7.º A SRH e Cogerh procederão a ações fiscalizatórias sobre os recursos hídricos advindos do Pisf.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO FINANCEIRA DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO – PISF, NO ESTADO DO CEARÁ

Art. 8.º Para atendimento de seus propósitos, fica autorizada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos oriundos do Pisf, por meio do pagamento de Tarifa de Segurança Hídrica.

§ 1.º A tarifa de que trata o caput, deste artigo, se baseará no valor da tarifa para prestação do serviço de adução de água bruta do Pisf, definido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, sendo considerado, para o seu estabelecimento, o volume de água requisitado pelo Estado e a demanda dos setores usuários, conforme disposto na fórmula constante do Anexo Único, desta Lei.

§ 2.º A tarifa de segurança hídrica será cobrada na fatura de consumo dos usuários de água bruta emitida pela Cogerh.

Art. 9.º Estão sujeitos à cobrança da tarifa de segurança hídrica os usuários da Cogerh beneficiados pela garantia hídrica do Pisf.

§ 1.º A cobrança prevista no caput, deste artigo, ocorrerá de forma proporcional ao consumo de cada usuário.

§ 2.º Os empreendimentos usuários de água bruta que apresentem variações no volume consumido, em decorrência da sazonalidade de suas atividades, pagarão mensalmente o valor correspondente ao custo da água do Pisf, proporcional a sua demanda.

Art. 10.º A falta de pagamento da tarifa de segurança hídrica na data do vencimento correspondente ensejará cobrança de multa, juros e demais penalidades, de acordo com a política de cobrança da Cogerh.

Art. 11.º Os recursos arrecadados pela cobrança da tarifa de segurança hídrica serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas, fixa e variável, da receita requerida para operação e manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco – Pisf, no Estado.

§ 1.º O Estado, a cada exercício financeiro a partir da publicação desta Lei, fixará, na Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária específica que possa, eventualmente, complementar os recursos arrecadados pela tarifa de segurança hídrica, na hipótese de sua arrecadação não ser suficiente para pagamento da fatura expedida pela União Federal.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – Pisf.

Art. 12.º A Cogerh repassará o valor arrecadado pela cobrança da tarifa de segurança hídrica ao Tesouro do Estado, em conta específica definida pela Secretaria da Fazenda – Sefaz, a ser movimentada pela SRH exclusivamente para pagamento à União Federal do serviço de adução da água do Pisf.

Art. 13.º A SRH repassará os recursos arrecadados pela cobrança da Tarifa de Segurança Hídrica à União Federal.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO OPERACIONAL E FINANCEIRA COM OS GOVERNOS, ÓRGÃOS DE CONTROLE E SOCIEDADE

Art. 14.º Constituem condutas a serem observadas pela Cogerh, na gestão operacional e financeira do Pisf, no relacionamento com os governos, órgãos de controle e sociedade:

I – cooperar com as autoridades públicas no exercício de suas competências legais;

II – dar acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos dos órgãos de controle;

III – conceder informações claras, confiáveis e pertinentes de interesse público por meio de fontes autorizadas, preservando as informações confidenciais e estratégicas;

IV – prestar serviços de forma responsável e em equilíbrio com o interesse público.

Art. 15.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.558, DE 1º DE OUTUBRO DE 2023
TARIFA DE SEGURANÇA HÍDRICA

TSH = KSetor* (TANA* VPORTAL)

Onde lê-se:

TSH = tarifa de segurança hídrica (R\$/m³);

KSetor = Coeficiente proporcional à demanda do setor usuário, definido anualmente pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – Conerh;

TANA = Tarifa de prestação de serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco – Pisf, definida por resolução anual da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (R\$/m³);

VPORTAL = Volume medido pela União nos portais de entrega do PISF (m³).

*** ** *

DECRETO Nº35.728, de 30 de outubro de 2023.

DISPENSA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o disposto no NUP: 13001.007408/2023-49 e CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado, na matrícula abaixo, da função de Membro de equipe de apoio:

NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
MARIA ROSÂNGELA CARDOSO RIBEIRO	92839-1-9	09/10/2023

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

DECRETO Nº35.729, de 30 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E O PAGAMENTO DO ICMS RELATIVO AO RECEBIMENTO, DO EXTERIOR, DE COMPONENTES, PARTES E PEÇAS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES POR ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DESSES SETORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no § 8.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n.º 190, de 15 de dezembro de 2017, que permitem a adesão a tratamento tributário concedido por outras unidades da Federação, desde que localizadas na mesma região; CONSIDERANDO o tratamento tributário disposto no Decreto n.º 4.316, de 19 de junho de 1995, do Estado da Bahia, concedido ao lançamento e ao pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica



e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, devidamente depositado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; CONSIDERANDO, ainda, que os benefícios fiscais acima mencionados foram convalidados e reinstituídos nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer equilíbrio concorrencial entre contribuintes industriais da mesma região, DECRETA:

Art. 1.º Esta norma estabelece procedimentos para o tratamento tributário quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativos ao recebimento, do exterior, de componentes, partes, peças e insumos destinados à fabricação de produtos de informática, elétrico, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações por estabelecimentos industriais desses setores.

Parágrafo único. Para se habilitar aos incentivos previstos neste decreto, as empresas fabricantes de produtos dispostos no caput deste artigo deverão apresentar projeto econômico-financeiro à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará (ADECE), dispondo sobre metas específicas de produção, geração de empregos e volume de investimentos.

Art. 2.º O projeto a que se refere o parágrafo único do art. 1.º deste Decreto deverá ser apresentado com os seguintes compromissos assumidos:

I – a realização de novos investimentos em ativo imobilizado capazes de assegurar a viabilidade econômica do empreendimento de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – em se tratando de fabricantes de produtos de informática localizados em qualquer município integrante das Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, a realização de novos investimentos em ativo imobilizado capazes de assegurar a viabilidade econômica do empreendimento de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – comprove geração de, pelo menos, 100 (cem) novos empregos diretos no Estado do Ceará.

Art. 3.º Recebido o projeto, este será analisado por Comissão Técnica e submetido à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará (CONDEC), devendo ser observados, no que couber, os requisitos procedimentais estabelecidos pelo Decreto n.º 34.508, de 04 de janeiro de 2022, ou outro que venha a substituir.

Parágrafo único. Aprovado o pedido, será firmada resolução, a qual terá vigência por até 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado a critério do CONDEC.

Art. 4.º Para usufruir dos incentivos aprovados pelo CONDEC, após aprovado o instrumento disciplinado no art. 3.º, o interessado deverá firmar Termo de Acordo perante a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da solicitação de renovação do Termo de Acordo a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá comprovar:

I – que o faturamento total das vendas de produtos fabricados na unidade industrial equivale, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor total do faturamento anual:

- 25% (vinte e cinco por cento) nos primeiros doze meses de produção;
- 33% (trinta e três por cento) no segundo período de doze meses de produção;
- 40% (quarenta por cento) no terceiro período de doze meses de produção;
- 50% (cinquenta por cento) no quarto período de doze meses de produção.

II – o depósito do encargo contratual correspondente a 0,50% (zero vírgula cinquenta centésimos por cento) do valor das vendas e transferências dos produtos com os benefícios deste Decreto, nos últimos doze meses, para o Tesouro Estadual.

III – a aplicação da destinação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na forma do art. 17 deste decreto.

Art. 5.º O estabelecimento que não comprovar ter atingido a proporção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 4.º ficará obrigado ao recolhimento do imposto incidente em cada operação de importação, sendo devido tal imposto na forma da legislação vigente à época do efetivo desembarço aduaneiro.

Art. 6.º O benefício poderá ser estendido a estabelecimento comercial filial de indústria beneficiária do tratamento previsto neste Decreto ou à empresa controlada por esta indústria, mesmo que tenham similaridade com produtos por ela fabricados, desde que autorizados pelo CONDEC.

Parágrafo único. O estabelecimento a que se refere o caput deste artigo deverá solicitar a celebração de Termo de Acordo perante a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação vigente, ficando dispensada a comprovação a que se referem os incisos I e II do art. 4.º, quando de sua renovação, estando sua validade vinculada à validade do Termo de Acordo do estabelecimento industrial.

Art. 7.º Para fins deste Decreto, serão diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativos à operação de importação das seguintes mercadorias provenientes do exterior:

I – componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado em município das Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:

- quando destinados à aplicação no produto de informática, elétrico, eletrônico, eletroeletrônico e de telecomunicações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização;
- quando destinados à utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção, para o momento em que ocorrer a saída dos componentes, partes e peças do estabelecimento industrial importador;

II – produtos de informática, elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e de telecomunicações, por parte de estabelecimento comercial filial de indústria beneficiária do tratamento previsto neste Decreto ou por empresa controlada por esta indústria, mesmo que tenham similaridade com produtos por ela fabricados;

III – produtos de informática, elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e de telecomunicações, por parte de estabelecimento industrial, mesmo que tenham similaridade com produtos por ele fabricados.

Parágrafo único. Aplica-se o diferimento previsto no inciso I do caput deste artigo a estabelecimentos industriais dos setores elétrico, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações, independente de sua localização neste Estado.

Art. 8.º Fica também diferido o lançamento do ICMS:

I – nas operações de recebimento do exterior, efetuadas por estabelecimentos industriais fabricantes de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telecomunicações e de equipamentos de informática:

- de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a desincorporação;
- de matérias-primas, material intermediário e embalagens, a serem utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes;

II – pelas aquisições em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, efetuadas por fabricante dos produtos mencionados no inciso I, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a desincorporação.

Art. 9.º Ato normativo a ser editado pelo Secretário da Fazenda estabelecerá:

I – a relação dos produtos acabados e resultantes da industrialização que serão alcançados pelo benefício previsto neste Decreto.

II – as demais condições necessárias à utilização do benefício previsto neste Decreto;

Art. 10. Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, relacionados no ato normativo a que se refere o art. 9.º, o estabelecimento industrial lançará a crédito o percentual de 90% (noventa por cento) do valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no art. 7.º deste Decreto.

Art. 11. Nas operações de saída de produtos acabados, relacionados no ato normativo a que se refere o art. 9.º, recebidos do exterior com o diferimento regulado no art. 7.º, o estabelecimento que os importar efetuará um lançamento de crédito em sua escrita fiscal de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de:

I – 1% (um por cento), quando a alíquota incidente for 4% (quatro por cento);

II – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) nas operações em que a alíquota incidente seja igual ou superior a 12% (doze por cento).

Art. 12. Fica vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais vinculados às saídas dos produtos abrangidos pelo tratamento tributário previsto neste Decreto.

Parágrafo único. Será admitido o crédito em caso de operação de devolução dos produtos a que se refere o caput deste artigo, limitado ao valor do imposto destacado no documento fiscal, diminuído do valor correspondente ao crédito previsto nos artigos 10 e 11, aplicado na operação anterior de saída.

Art. 13. Os benefícios fiscais aos estabelecimentos industriais, relativos ao produto industrializado, somente serão admitidos sobre as saídas dos produtos submetidos a processos de produção caracterizados nos termos dos incisos I, II e III do art. 4.º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabelecido no Decreto Federal n.º 7.212, de 15 de junho de 2010.

Art. 14. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE) poderá estabelecer a forma e as condições de habilitação para os estabelecimentos industriais e/ou comerciais que pretendam adotar o tratamento tributário definido neste Decreto.

Parágrafo único. A legislação disciplinadora do CONDEC deverá ser utilizada para os fins previstos neste artigo, em especial os dispositivos concernentes à habilitação dos incentivos constantes do Decreto n.º 34.508, de 04 de janeiro de 2022, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 15. O estabelecimento habilitado a operar com o tratamento tributário previsto neste Decreto que não observar qualquer das disposições nele contidas ou que venha a praticar operações em desacordo com a legislação estadual do ICMS, resultando em redução ou supressão do tributo, poderá ter seu Termo de Acordo revogado pela SEFAZ.

Art. 16. Ao contribuinte habilitado a utilizar a sistemática prevista neste Decreto fica vedado o gozo de outros benefícios fiscais concedidos em caráter individual.

Art. 17. A empresa beneficiária, quando a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real resultar em recolhimento no período apurado, fica obrigada a aplicar, em projetos no território do Estado do Ceará, os percentuais a seguir discriminados, respeitados os limites previstos na legislação federal para a cumulação das deduções possíveis:



I – 4% (quatro por cento) do IRPJ, na forma da Lei Federal n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para projeto proposto por entidade, empresa ou pessoa física do Ceará, e aprovado pela Secretaria da Cultura do Ministério da Cidadania.

II – 1% (um por cento) do IRPJ, na forma da Lei Federal n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e valores diferidos para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para projeto de entidade do Ceará aprovada pela Secretaria Especial de Esporte, do Ministério da Cidadania.

III – 1% (um por cento) do IRPJ na forma da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para projeto aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDCA Ceará) e para as propostas aprovadas nos Conselhos Municipais do território do Estado.

IV – 1% (um por cento) do IRPJ, na forma da Lei Federal n.º 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para projeto aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso para projeto aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (CEDI) e para os projetos aprovados nos Conselhos Municipais do território do Estado do Ceará.

V – 1% (um por cento) do IRPJ na forma da Lei Federal n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), para projeto de entidade do Ceará aprovado pelo Ministério da Saúde.

VI – 1% (um por cento) do IRPJ, na forma da Lei Federal n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) para projetos de entidade do Ceará aprovada pelo Ministério da Saúde.

§ 1.º A efetiva aplicação será objeto de verificação quando da renovação do Termo de Acordo a que se refere o art. 4.º deste Decreto.

§ 2.º A empresa beneficiada deverá aplicar, em projetos no território do Estado do Ceará, a parcela correspondente à proporcionalidade do lucro gerado na operação desenvolvida em território cearense.

Art. 18. Fica o Decreto n.º 34.197, de 18 de agosto de 2021, revogado a partir de 31 de outubro de 2023, observando-se que:

I – as Resoluções CONDEC firmadas sob a vigência do Decreto n.º 34.197, de 18 de agosto de 2021, permanecem aptas a habilitar os seus beneficiários a usufruírem dos incentivos previstos neste Decreto.

II – os Termos de Acordo firmados com a SEFAZ com base no Decreto n.º 34.197, de 18 de agosto de 2021, permanecerão aptos a produzir efeitos durante o período da sua vigência.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de novembro de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Márcio Cardeal Queiroz da Silva

AUDITOR FISCAL CONTÁBIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL

*** ** *

DECRETO Nº35.730, de 30 de outubro de 2023.

ALTERA O DECRETO Nº32.811 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES REALIZADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e promover adequações nas disposições do Decreto n.º 32.811, de 28 de setembro de 2018, que traz regras para convênios e instrumentos congêneres celebrados em mútua cooperação entre órgãos e entidades do Poder Executivo estadual e entes e entidades públicas; DECRETA

Art. 1º Fica alterado o §1º, incluído o inciso VII ao § 1º e alterado o §2º, todos do art. 86, do Decreto nº 32.811 de 28 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 86...

§1º Excepcionalmente o conveniente poderá efetuar pagamentos, transferências e ressarcimentos por meio de emissão de OBT a seu favor, para atendimento das seguintes situações:

...

VII - transferências de recursos de Termos de Cooperação para execução de ações de fomento ao crédito popular, destinadas ao repasse aos beneficiários do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, instituído pela Lei Complementar nº 230, de 07 de janeiro de 2021.

....

§2º A liquidação das despesas de que tratam os incisos I, II e VII do § 1º, deverá ser efetuada pelo conveniente até 30 (trinta) dias após a efetivação da OBT.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

DECRETO Nº35.731, de 30 de outubro de 2023.

ALTERA O ANEXO VI DO DECRETO Nº28.809, DE 03 DE AGOSTO DE 2007, MODIFICADO PELO DECRETO Nº34.479 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº10.829, DE 25 DE AGOSTO DE 1983, QUE TRATA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF DA SECRETARIA DA FAZENDA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de se promover ajustes nos percentuais estabelecidos no Anexo VI do Decreto nº 28.809, de 03 de agosto de 2007, com as alterações dadas pelo Decreto nº 34.479 de 17 de dezembro de 2021, regulamentando o disposto no art. 16 da Lei nº 10.829, de 25 de agosto de 1983, que trata da Gratificação de Localização concedida aos servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF da Secretaria da Fazenda, tendo como base o valor do vencimento referente à 1ª Classe, Referência A, da Tabela B do Grupo TAF para os servidores de nível superior integrantes do Grupo TAF, e o valor do vencimento referente à 1ª Classe, Referência C, da Tabela A para os servidores de nível médio integrantes do Grupo TAF, nos termos da Lei nº 18.356, de 10 de maio de 2023 e Anexo IV do Decreto nº 35.521, de 16 de junho de 2023. CONSIDERANDO a necessidade adequação da legislação que trata da Gratificação de Localização com a estrutura remuneratória da Secretaria da Fazenda, em conformidade com a Lei nº 18.356, de 10 de maio de 2023 e Anexo IV do Decreto nº 35.521, de 16 de junho de 2023 e com a Lei nº 18.429 de 21 de julho de 2023. DECRETA:

Art. 1º Ficam modificados os percentuais referentes à Gratificação de Localização estabelecidos no Anexo VI do Decreto nº 28.809, de 03 de agosto de 2007, alterado pelo Decreto nº 34.479 de 17 de dezembro de 2021, que passam a vigorar da seguinte forma:

LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO	PERCENTUAL
Núcleo de Atendimento em Aquiraz		4%
Célula de Execução da Administração Tributária em Caucaia		
Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Caucaia		
Núcleo de Atendimento em Horizonte		
Célula de Execução da Administração Tributária em Maracanaú		
Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Maracanaú		
Núcleo de Atendimento em Quixadá		8%
Célula de Execução da Administração Tributária em Russas		
Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Russas		
Núcleo de Atendimento em Itaipoca		
Célula de Execução da Administração Tributária em Sobral		
Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Sobral		
Núcleo de Auditoria Fiscal de Sobral		
Célula de Execução da Administração Tributária em Iguatu		
Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Iguatu		
Célula de Execução da Administração Tributária em Juazeiro do Norte		
Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Juazeiro do Norte		
Núcleo de Auditoria Fiscal de Juazeiro do Norte		
Núcleo de Atendimento do Crato		



NOME	MATRICULA	CARGO	QNT. HS/MIN	VALOR
JOÃO EUDES LOPES MAMEDES	169380 1 7	AGENTE	4	RS 149,00
JOSÉ ERMESON RIBEIRO LEITE	169383 1 9	AGENTE	4	RS 165,07
LEVI GONÇALVES MOREIRA	199851 1 3	FISCAL	4	RS 323,74
MARCELINO MOTA TELES	199859 1 1	FISCAL	6	RS 320,91
MARIA HERMELINE RIBEIRO QUIRINO	169431 1 8	FISCAL	4	RS 331,91
PATRÍCIA EMÍLIA GOMES FACÓ	169416 1 1	FISCAL	18	RS 1.458,23
PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA NETO	169444 1 6	FISCAL	8	RS 572,18
RAQUELY FERREIRA BRAGA	199868 1 0	FISCAL	32	RS 1.559,84
RENATA DAMASCENO MOURA	169408 1 X	FISCAL	4	RS 320,60
RILDÊNIO RENATO CAVALCANTE	169407 1 2	FISCAL	4	RS 320,60
RODOLFO MORICONI FREIRE	199863 1 4	FISCAL	3,5	RS 198,46
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	199866 1 6	FISCAL	4	RS 238,02
SÍLVIA LIANE COSTA LIMA DE OLIVEIRA	199864 1 1	FISCAL	8	RS 456,34
TÂNIA ELIZABETH SAMPAIO OLIVEIRA	199846 1 3	FISCAL	3	RS 199,58
TOTAL			251,5	RS 16.150,77

Leia -se: PORTARIA Nº772/2023 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 14.481, de 08 de outubro de 2009, considerando o contido no art. 133, da Lei Estadual nº 9.826/1974, que dispõe sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, considerando a necessidade da realização de serviços fora do expediente normal de trabalho, e considerando, por fim, a necessidade de bem desempenhar a ação fiscalizadora da ADAGRI em relação ao trânsito e eventos agropecuários fora do expediente normal, RESOLVE CONCEDER pagamento pela prestação de serviços extraordinários executados pelos servidores constantes no anexo único desta portaria, referente ao mês de setembro de 2023. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

Elmo Roberto Belchior Aguiar
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº772/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

NOME	MATRICULA	CARGO	QNT. HS/MIN	VALOR
ANA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO	169412 1 2	FISCAL	10	RS 801,50
ANDRÉA LEITE DE CARVALHO	199801 1 1	FISCAL	4	RS 256,75
ARQUELAU NOBRE NOJOSA	169437 1 1	FISCAL	10	RS 598,74
CARLOS ALBERTO DE CASTRO OLIVEIRA	199853 1 8	FISCAL	4	RS 249,99
CÉLIO SOUZA DA ROCHA	169428 1 2	FISCAL	4	RS 355,11
DAGOBERTO SAUNDERS DE OLIVEIRA	169396 1 7	FISCAL	10	RS 908,98
DANIEL VICTOR SARAIVA	169390 1 3	AGENTE	24,30	RS 1.261,23
DAVI BASTOS CAPISTRANO JUNIOR	169427 1 5	FISCAL	4	RS 303,34
DJANIRA SOARES GADELHA GOUVEIA	199842 1 4	FISCAL	4	RS 194,26
DOUGLAS CARPEGIANY CASTRO SILVA	199848 1 8	FISCAL	8	RS 607,04
EGNER GONÇALVES DE MEDEIROS	169425 1 0	FISCAL	4	RS 276,68
ELENIMAR BEZERRA DE CASTRO	169411 1 5	FISCAL	4	RS 358,99
EUDSON ALMEIDA DOS SANTOS	169447 1 8	FISCAL	6	RS 328,74
FRANCISCO DE ASSIS LEMOS MAIA	169384 1 6	AGENTE	8	RS 315,37
FRANCISCO HAMILTON FERNANDES ANSELMO JR	300100 8 6	FISCAL	4	RS 268,94
FRANCISCO INACIO MARROCOS JÚNIOR	199810 1 0	FISCAL	4	RS 276,68
FRANCISCO TIAGO MARQUES DE SOUSA	169385 1 3	AGENTE	8	RS 311,90
FRANCISCO WILAME LOPES DA SILVA	016945 1 0	AGENTE	12	RS 584,73
IGOR GURGEL IBIAPINA	199833 1 5	FISCAL	4	RS 274,58
JAILSON JOSÉ DA SILVA	016945 2 9	AGENTE	4	RS 136,36
LEVI GONÇALVES MOREIRA	199851 1 3	FISCAL	4	RS 319,55
LUENNY CARLA SILVA DOS SANTOS C. DE ARAÚJO	199858 1 4	FISCAL	12	RS 749,55
MARCELINO MOTA TELES	199859 1 1	FISCAL	22	RS 1.176,67
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SOBRINHA	199834 1 2	FISCAL	11	RS 804,00
PATRÍCIA EMÍLIA GOMES FACÓ	169416 1 1	FISCAL	11	RS 891,14
PAULO HENRIQUE PAIXÃO	199862 1 7	FISCAL	8	RS 503,77
PAULO ROBERTO DE LIMA CARVALHO	199830 1 3	FISCAL	8	RS 462,66
PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA NETO	169444 1 6	FISCAL	4,30	RS 321,85
RAQUELY FERREIRA BRAGA	199868 1 0	FISCAL	48	RS 2.324,27
SILVERIO NETO DE VASCONCELOS MOITA	199828 1 5	FISCAL	10	RS 750,08
SÍLVIA LIANE COSTA LIMA DE OLIVEIRA	199864 1 1	FISCAL	16	RS 912,68
SUIANY RODRIGUES CÂMARA	199865 1 9	FISCAL	16	RS 1.127,62
TÂNIA ELIZABETH SAMPAIO OLIVEIRA	199846 1 3	FISCAL	3,30	RS 231,60
TOTAL			313,90	RS 19.245,33

Elmo Roberto Belchior Aguiar
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ

PORTARIA Nº150/2023 - A DIRETORA DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.-ADECE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR, o colaborador **EDUARDO NETO MOREIRA DE SOUZA**, ocupante do emprego em comissão de Gerente, matrícula nº 30000145, desta Agência,, a **viajar** à cidade de Natal - RN, no período de 02 a 05 de novembro de 2023, a fim de participar no Fórum Nordeste de Investimentos e Negócios de Impacto, concedendo-lhe três diárias e meia, no valor unitário de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de 40% de (quarenta por cento), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Natal/Fortaleza, no valor de R\$ 3.403,82 (três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º e 3º do artigo 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr pelos recursos próprios da Adece. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.-ADECE, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Maria Inês Cavalcante Studart Menezes
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM S.A.

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº53/2018

I - ESPÉCIE: 7º ADITIVO AO CONTRATO Nº 53/2018; II - CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM – CIPP; III - ENDEREÇO: Esplanada do Pecém, s/nº – Distrito do Pecém, São Gonçalo do Amarante/CE; IV - CONTRATADA: **NORMATEL ENGENHARIA LTDA**; V - ENDEREÇO: Av. Antônio Sales, nº 3410, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO

